

Ofício SINJUS nº 29/2021

Belo Horizonte, 6 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Desembargador Gilson Soares Leme Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Avenida Afonso Pena, 4001, Serra 30130-911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Lei Federal nº 14.131/2021. Aumento de Margem Consignável para Operações de Crédito com Desconto em Folha. Servidores públicos de outros entes da Federação. Cumprimento da Lei. Pandemia de COVID-19.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS/MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o mundo se encontra atualmente em uma situação de pandemia de COVID-19 há mais de um ano, conforme reconhecido pela OMS, pelo Ministério da Saúde e pelo Estado de Minas Gerais, neste último caso, por meio do Decreto Estadual nº 113/2020, o que resulta no trágico número de 333.153 mortes confirmadas de brasileiros pela doença em questão¹, e também impacta toda a rotina de vida das pessoas no mundo inteiro, inclusive quanto aos critérios **econômicos** para sobreviver à toda a crise decorrente da pandemia.

Nesse sentido, sabe-se que a margem consignável para contratações de crédito de instituições financeiras para servidores públicos é importante instrumento de política pública para garantir um respiro financeiro, especialmente neste período de crise pandêmica e incertas diversas.

Com efeito, no âmbito do Estado de Minas Gerais a Lei Estadual nº 19.490/2011 dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista estadual, determinando, em seu ar. 12, caput e §1º, o seguinte:

> Art. 12 – A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos

https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/05/brasil-supera-13-milhoes-de-casos-decovid-media-de-mortes-esta-em-2698-por-dia.ghtml





pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º – Como margem para as consignações facultativas, a que se refere o caput deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por intermédio de cartão de crédito.

Em complemento, é certo que a referida lei é regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução nº 853/2017 do Órgão Especial do TJMG, a qual também determina em seu art. 1º, caput e parágrafo único, inc. XIV, que "a consignação em folha de pagamento de magistrado, servidor, ativo e inativo, e de pensionista, da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, será regulamentada por esta Resolução" e que "considera-se (...) margem consignável para desconto: valor equivalente a 10% (dez por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, conforme o caso, calculado mensalmente, destinado ao desconto de consignação facultativa".

Não obstante, sabe-se que foi publicada em 30 de março de 2021 a Lei Federal nº 14.131/2021, a qual dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021. É o que determina o art. 1º da referida norma:

> "Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

> Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

(..) IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação";

Assim sendo, a interpretação necessária da novel legislação é de que, por existir norma local no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 19.490/2011) que não determina percentual maior de desconto máximo de margem consignável, deve ser utilizada a legislação federal, que também se aplica a servidores públicos de qualquer ente da Federação, como é o caso dos servidores públicos deste egrégio Tribunal.





Nesse sentido, se a norma local determina um máximo de desconto para operações de crédito em folha de pagamento de no máximo 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, com o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por intermédio de cartão de crédito, é certo que a lei nacional posterior determina um percentual maior, qual seja, de ainda 40% (quarenta por cento), mas com apenas 5% (cinco por cento) com destinação exclusiva para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, passou a existir, desde 30 de março de 2021, a possibilidade imediata de aumento do percentual de consignação de crédito com desconto em folha de pagamento para os servidores deste Tribunal, com menor limite vinculado para operações de crédito vinculadas a cartão de crédito, o que favorece a concessão de crédito não vinculado ao servidor.

Vale salientar que a referida norma deve ser urgentemente concretizada, uma vez que os efeitos da pandemia estão muito graves para todas as pessoas, inclusive os servidores desta Casa, cuja vida financeira pode ser menos prejudicada com essa ampliação de limite.

Ante o exposto, o SINJUS-MG requer a Vossa Excelência que sejam tomadas medidas para cumprimento da Lei Federal nº 14.131/2021 e consequente liberação do aumento do percentual máximo de consignação em folha de pagamento de servidor público civil deste Tribunal para operações de crédito e empréstimo junto a instituições financeiras, passando assim permitir até 40% (quarenta por cento) do rendimento líquido do servidor, mas com apenas 5% (cinco por cento) com destinação exclusiva para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, conforme a legislação vigente.

Respeitosamente,

Alexandre Paulo Pires da Silva Coordenador-Geral do SINJUS-MG

